



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSEFILH	
				Type	Número	Ano	Dia Mês Ano						
		CN PLEG		VET	00009	2013	03	04	2013	CN SSCLCN			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00009 2013, aposto ao PLV 00001 2013 (MPV 00582 2012).
Este processo contém 2 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN	
				Type	Número	Ano	Dia Mês Ano						
		CN SSCLCN		VET	00009	2013	05	04	2013	CN SSCLCN			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 21, de 2013-CN (nº 111/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 1, de 2013, às fls. 3 a 47.



SENADO FEDERAL

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN	
				Type	Número	Ano	Dia Mês Ano						
		CN SSCLCN		VET	00009	2013	08	04	2013	CN SEXP			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RFMORAES rev. RFMORAES	
				Type	Número	Ano	Dia Mês Ano						
		CN SEXP		VET	00009	2013	08	04	2013	CN SEXP			

Recebido neste órgão às 13h52.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>JOSANE</i> <i>rev. JOSANE</i>
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>			
	CN SEXP	VET	00009	2013	18	04	2013	CN SSCLCN

Anexo do Ofício CN nº 244 de 18/04/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (48).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		VINICIUS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	MONSIN
		VET	00009	2013	22	04	2013			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o Ofício SGM/P nº 681, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto, às fls. 49 e 50.

N.Bal 0007	Col/12 CN	TIPO SSCLCN	Identificação da Ação Número 00009	Responsible VET	Data da Ação Dia Mês Ano 30 04 2013	Destinatário CN SSCLCN	CONDIN Eng. LUIZ S
---------------	--------------	----------------	---	--------------------	---	---------------------------	-----------------------

STATUS: AGUARDANDO LERURA

<i>N.Bal</i> 0008	<i>Cs/Org</i> CN SSCLCN	<i>Identificação da Matéria</i>	<i>Tipo</i> VET	<i>Número</i> 00009	<i>Ano</i> 2013	<i>Data da Ação</i>	<i>Destino</i>	<i>CESARFIL</i> rev. MONDIN
03	07	2013	CN ATA-PLEN					

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

13h37 - Leitura do voto parcial n.º 2, de 2008

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN;

SENADORES: Francisco Dornelles, Inácio Arruda, Ataídes Oliveira e Alfredo Nascimento.

DEPUTADOS: Sibá Machado, Marcelo Castro, Antonio Carlos Mendes Thame, André Figueiredo e Onyx Lorenzoni.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.
À SACM.

N.Bal		Cs/Org		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		CHAYASHI rev. ALSOMO	
0010		CN SACM		Tipo	Número		Ano	Dia	Mês		Ano	CN SACM	
				VET	00009		2013	04	07		2013		

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão em 03.07.2013, às 19 horas

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (à fl. 61).



N.Bal 0011 | Cs/Org CN SACM | Tipo VET | Número 00009 | Ano 2013 | Data da Ação
 Dia 18 Mês 07 Ano 2013 | Destino CN SACM | GABVALE
 rev. GIGLIOLA

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando que o novo prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 23 de julho de 2013 em virtude da não realização do recesso parlamentar (às fls. 62 e 63).



N.Bal 0012		Cs/Org CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GABVALE rev. CHAYASHI	
				Type VET	Número 00009	Ano 2013	Day 24	Mês 07	Ano 2013	CN	SSCLCN		

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista

Comissão Mista.
Encaminhada à SGLCN



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO							
				TIPO	NÚMERO		ANO			DIA	MÊS	ANO			
FUNCIONÁRIO															
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/>															

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 9, DE 2013

EM 03.04.13

lv

Nº 63, quarta-feira, 3 de abril de 2013

Arts. 7º e 8º

"Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A. (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado). (NR)

"Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Brasil S.A., respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento. (NR)"

"Art. 3º O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, terão direito:

..... (NR)"

Razões dos vetos

"A extensão à SUDECO dos mesmos benefícios previstos para as regiões atendidas pela SUDAM e SUDENE, sem considerar as vantagens competitivas daquela em relação a estas, pode afetar negativamente investimentos dirigidos às regiões Norte e Nordeste. Além disso, a revogação dos parágrafos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, extingue previsões legais que regulamentam a concessão dos benefícios e balizam a sua fiscalização, o que coloca em risco a própria implementação dos programas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 111, de 2 de abril de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (MP nº 582/12), que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013040300007

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



ANEXO II

(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
0801.3
0807.1
1301.90.90
1302.19.99 (EXCLUSIVAMENTE PARA DERIVADOS DO CAU)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
CAPÍTULO 93
9619.00.00

"Art. 21.

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei."

Razões dos vetos

"Os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem desonerações sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. O voto destas novas desonerações implica o voto dos respectivos dispositivos de viés."

Parágrafo 7º do art. 7º e § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"Art. 7º.

§ 7º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo."

"Art. 8º.

§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI e § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei."

Razões dos vetos

"A sistematica de recolhimento de impostos das cooperativas é diversa da sistemática à qual se submetem as empresas desoneras. Além disso, a redação do dispositivo gera dúvidas quanto ao tratamento dispensado às cooperativas atuantes nos demais setores da economia, o que traz insegurança jurídica."

Parágrafo 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"§ 9º O disposto nos arts. 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
VET N° 9 / 2013
Fis. 01

**Razões do veto**

"A proposta descharacteriza o modelo original da política, gera grande imprevisibilidade na arrecadação e dificulta a sua fiscalização. Por fim, há um erro de remissão do dispositivo que indica os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao invés dos incisos I e III, o que trará problemas em sua aplicação."

Art. 13

"Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º

§ 6º

I -

..... d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º;

II -

..... c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)"

Razões do veto

"Apesar da grande importância dos programas beneficiados por este dispositivo, o limite de dedução de 4% do imposto de renda encontra-se em descompasso com outros programas equivalentes que contam com limites menores. Incorre também em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras."

Art. 20

"Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses da atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido." (NR)"

'Art. 14.

..... I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;" (NR)"

Razões do veto

"Apesar de méritaria, a proposta não veio acompanhada das estimativas de impacto e das devidas compensações financeiras, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 112, de 2 abril de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 1º de abril de 2013

Entidade : AR VALIDAR, vinculada à AC CERTISIGN RFB. Processo nº: 00100.000037/2013-32

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 40/2013 e constante Parecer 21/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VALIDAR, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Salas 1005, 10º Andar, Bloco B, Centro, Florianópolis-SC, para as Políticas de Certificados já credenciados.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013040300008

Entidade: Autoridade Certificadora Imprensa Oficial SP, vinculada à AC RAIZ Processo nº: 00100.000265/2007-64

..... "Acione-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 073/2012, - AC IMPRENSA OFICIAL SP apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidades nos itens: DOC-ICP-02, item 13.2.4 e DOC-ICP-08, item 5.2. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC IMPRENSA OFICIAL SP sua AR IMESP e seu PSS CERTISIGN, condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria Operacional nº 073/2012.

RENAUTO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÕES

No despacho publicado na Seção 1, página 13, do Diário Oficial da União, do dia 01-04-2013.

Onde se lê: AR CERTMASTER, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS. Leia-se: AR CDL VITÓRIA, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS.

No despacho publicado na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 28-03-2013.

Onde se lê: Autoridade Certificadora do Tempo Caixa - ACT CAIXA. Leia-se: Autoridade de Cartório do Tempo Caixa - ACT CAIXA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTRARIA N° 320, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Distrital, estaduais e municipais junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em conta o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 1.461, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Excepcionalmente no exercício de 2013, os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente distrital, estaduais e municipais deverão realizar o cadastramento ate o dia 31 de março de 2013, bem como outra cadastramento ate o dia 31 de agosto de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

SECRETARIA DE PORTOS

PORTRARIA N° 48, DE 2 DE ABRIL DE 2013

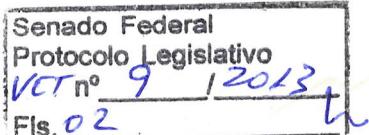
Dispõe sobre o uso do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel para as autorizações de atracação, operação e desatracção de embarcações, nos portos organizados de Belém, Itaqui, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição da República e o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, em conformidade aos Acordos de Cooperação celebrados entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Departamento de Polícia Federal; e o Comando da Marinha do Brasil; e tendo em vista a necessidade de disciplinar o fornecimento das informações para as autorizações de atracação, operação e desatracção de embarcações, pelos armadores e seus representantes, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as solicitações de autorização para a atracação, operação e desatracção de embarcações nos portos organizados de Belém, Itaqui, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde serão fornecidas, pelos armadores ou seus prepostos, ao Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel, doravante denominado "SISTEMA".

Art. 2º As informações referidas no art. 1º serão disponibilizadas automaticamente pelo "SISTEMA" as autoridades portuárias, aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima e outras autoridades intervenientes no processo portuário que venham a aderir o uso do "SISTEMA", por meio de Termo de Adesão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 3º As autoridades referidas no art. 2º deverão utilizar o "SISTEMA" para a realização das ações de fornecimento das autorizações de atracação, operação e desatracção de embarcações, devendo ser obedecido o prazo limite para a migração definitiva dos procedimentos ate 23 de abril de 2013, nos portos organizados de Belém, Itaqui, Santana (Macapá), Santarém e Vila do Conde.

Art. 4º Os procedimentos para o fornecimento das informações, anúncios e contingências estarão disponibilizadas no endereço eletrônico: www.portosempapel.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 10, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 10/2013, realizado no dia 27.03.2013 (Processo Licitatório nº 4747/2012), referente a contratação da empresa para realizar serviços de recuperação da passarela de pedestre de acesso ao píer do Terminal Portuário de Outeiro, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA - EPP - CNPJ nº 37.634.370/0001-22, pelo valor global de R\$ 279.825,22 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GÊRUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 11, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 04/2013, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal aos armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, em virtude da recusa das propostas por não terem atendido à convocação de anexos tempestivamente; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação de este ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTRARIA N° 859, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2010, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Credenciar o técnico MARCELO MESSERY DIAS, CREA-RJ 2012119544; para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respetivo e também no site eletrônico <http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTRARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2013

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria N° 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

À Comissão Mista
Em 3/7/2013

W. Silveira Penteado

Mensagem nº 111

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (MP nº 582/12), que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Incisos V a XI do art. 7º e incisos XIII a XVI do § 3º e §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão, inciso III do art. 2º, inciso II do art. 3º, Anexo II e parágrafo único do art. 21

“Art. 7º

V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9 / 2013
Fls. 03 Rubrica: J

VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX - as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

X - as empresas de prestação de serviços hospitalares; e

XI - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.”

“Art. 8º

§ 3º

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);

XIV - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

XV - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e

XVI - de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.

§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.

§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.”

“Art. 2º

III - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.”

“Art. 3º

II - no inciso III do **caput** do art. 2º.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

UEL nº 9 / 2013
Fls. 04 Rubrica: *DSi*

ANEXO II
 (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
0801.3
0807.1
1301.90.90
1302.19.99 (EXCLUSIVAMENTE PARA DERIVADOS DO CAJU)
36.04
4820.20.00
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
CAPÍTULO 93
9619.00.00

“Art. 21.

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem desonerações sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras. O veto destas novas desonerações implica o veto dos respectivos dispositivos de vigências.”

Parágrafo 7º do art. 7º e § 8º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“Art. 7º

§ 7º Excepcionam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei

Congresso Nacional
 Secretaria do Controle da Lei
 Legislativa do Congresso Nacional
 VET nº 9 / 2013
 Fls. 05 Rubrica: 

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do **caput** deste artigo.”

“Art. 8º

§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.”

Razões dos vetos

“A sistemática de recolhimento de impostos das cooperativas é diversa da sistemática à qual se submetem as empresas desoneradas. Além disso, a redação do dispositivo gera dúvidas quanto ao tratamento dispensado às cooperativas atuantes nos demais setores da economia, o que traz insegurança jurídica.”

Parágrafo 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

“§ 9º O disposto nos arts. 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.”

Razões do voto

“A proposta descaracteriza o modelo original da política, gera grande imprevisibilidade na arrecadação e dificulta a sua fiscalização. Por fim, há um erro de remissão do dispositivo que indica os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao invés dos incisos I e III, o que trará problemas em sua aplicação.”

Art. 13

“Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

§ 6º

I -

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 06 Rubrica: *[Assinatura]*

d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

..... ' (NR)"

Razões do voto

“Apesar da grande importância dos programas beneficiados por este dispositivo, o limite de dedução de 4% do imposto de renda encontra-se em descompasso com outros programas equivalentes que contam com limites menores. Incorre também em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras.”

Art. 20

“Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

..... ' (NR)

‘Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

..... ' (NR)"

Razões do voto

“Apesar de meritória, a proposta não veio acompanhada das estimativas de impacto e das devidas compensações financeiras, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de abril de 2013.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 3, 2013
Fls. 08 Rubrica: 

*Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa*

24/12/2013

CONGRESSO NACIONAL
Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
V – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;

VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;

VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00, 1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;

IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;

X – as empresas de prestação de serviços hospitalares; e

XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.

.....
Congresso Nacional....
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9 / 2013
Fls. 09 Rubrica: *RSdL*



§ 7º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do **caput** deste artigo.”(NR)

“Art. 8º

.....
§ 3º.....

.....
XIII – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);

XIV – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

XV – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e

XVI – de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.

.....
§ 6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.

§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior.

§ 8º Excetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.”(NR)

“Art. 9º

.....
§ 1º.....

.....
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º



e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

.....
 § 9º O disposto nos arts. 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.”(NR)

Art. 2º O Anexo I referido no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da Tipi; e

III – acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2º; e

II - no inciso III do **caput** do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.



Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 6º São beneficiárias do Reif a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao Reif as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A fruição dos benefícios do Reif fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9 / 2013
Fls. 12 Rubrica: 

CONGRESSO NACIONAL

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput** deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

CONGRESSO NACIONAL

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I - manutenção das características originais do projeto;
- II - observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e
- III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”

“Art. 9º-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”

“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.”(NR)

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
§ 6º.....

I -

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
JEF nº 9, 2013
Fls. 14 Rubrica: *Resil*

CONSELHO NACIONAL

d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....
c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

..... " (NR)

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, de percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013

Fls. 15 Rubrica: *Robil*

CONGRESSO NACIONAL

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do **caput** do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

I – 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 16 Rubrica: *Psil*



Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.”(NR)

Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

..... ”(NR)
“Art. 14.....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

..... ”(NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º, 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

II - o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.

Senado Federal, em 12 de maio de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL

ANEXO I

(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 18 Rubrica: *Rosil*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50
4006.10.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
4015.11.00
4015.19.00
4415.20.00
4701.00.00
4702.00.00
4703
4704
4705.00.00
4706
4801.00
4802
4803.00
4804

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 VET nº 9 12013
 Fis. 19 Rubrica: *Asul*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
4805
4806
4808
4809
4810
4812.00.00
4813
4816
4818
4819
5405.00.00
5604.90.10
6115.96.00
6307.90.10
6307.90.90
6810.99.00
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

UET nº 9, 2013
Fls. 20 Rubrica: 

CONGRESSO NACIONAL

NCM
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 VET nº 9 / 2013
 Fls. 21 Rubrica: *Paulo*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.59.00
8205.70.00
82.12
8301.10.00
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8419.19.90
8419.20.00
8419.89.19
8421.29.11
8421.29.19
8443.32.23
8450.11.00
8450.19.00
8450.20.90
8473.30.49
8473.40.90
8480.10.00
8480.20.00
8480.30.00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9, 2013
Fls. 22 Rubrica: *PSL*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
8480.4
8480.50.00
8480.60.00
8480.7
8482.10.10
8482.99.90
8483.10.20
8483.10.90
8504.10.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.29
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8507.80.00
8517.18.10
8517.61.99
8517.62.13
8517.62.14
8517.70.91
8518.90.10
8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 23 Rubrica: *Obiel*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013

Fls. 24 Rubrica: One

CONGRESSO NACIONAL

NCM
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VCT nº 9 / 2013
Fls. 25 Rubrica: *One*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10

Conselho Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 26 Rubrica: *Polli*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 VET nº 9 / 2013
 Fls. 27 Rubrica: *Osul*


 CONGRESSO NACIONAL

NCM
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

ANEXO II
 (ACRÉSCIMO NO ANEXO I DA LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011)

NCM
0801.3
0807.1
1301.90.90
1302.19.99 (EXCLUSIVAMENTE PARA DERIVADOS DO CAJU)
36.04
4820.20.00

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 VLT nº 9, 2013
 Fls. 28 Rubrica: *PSL*

CONGRESSO NACIONAL

NCM
4901.10.00
4901.91.00
4901.99.00
4902.90.00
4903.00.00
4904.00.00
4905.10.00
4905.91.00
4905.99.00
8526.10.00
8526.92.00
8543.70.99
9023.00.00
CAPÍTULO 93
9619.00.00

LEI N° 12.794 , DE 2 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - (VETADO); e

XI - (VETADO).
.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9 / 2013
Fls. 30 Rubrica: Dil

§ 7º (VETADO).” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XIII - (VETADO);

XIV - (VETADO);

XV - (VETADO); e

XVI - (VETADO).

.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 1º

.....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

§ 9º (VETADO).” (NR)

Art. 2º O Anexo I referido no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei:

Tipi; e II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da

III - (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos:

I - no inciso I do **caput** do art. 2º; e

II - (VETADO).

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 6º São beneficiárias do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao Reif as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A fruição dos benefícios do Reif fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

- I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e
- II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput** deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I - manutenção das características originais do projeto;
- II - observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e
- III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”

“Art. 9º-B. Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”

“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.” (NR)

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos

Legislativa do Congresso Nacional

vet nº 9 / 2013
Fls. 35 Rubrica: *Almeida*

classificados no código 0805.10.00 da Tipi utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, de percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do **caput** do art. 21.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

I - 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;" (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º, 14, 15, 17, 18 e 20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Parágrafo único. (VETADO).

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9, 2013
Fls. 37 Rubrica: *Almeida*

Brasília, 2 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da
República.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Gleisi Hoffmann", is written in a cursive, flowing style. It is positioned on the right side of the page, above a large, stylized, handwritten "X" mark.

ANEXO I
(Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06 (EXCETO OS CÓDIGOS 3006.30.11 E 3006.30.19)
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06
33.07
34.01
3407.00.10
3407.00.20
3407.00.90
3701.10.10
3701.10.21
3701.10.29
3702.10.10
3702.10.20
38.08
3814.00
3822.00.10
3822.00.90
3917.40.10
3923.21.90
3926.90.30
3926.90.40
3926.90.50

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional

VER nº 9, 2013
 Fis. 39 Rubrica: *[Signature]*

4006.10.00	
40.11	
4012.90.90	
40.13	
4014.10.00	
4014.90.10	
4014.90.90	
4015.11.00	
4015.19.00	
4415.20.00	
4701.00.00	
4702.00.00	
4703	
4704	
4705.00.00	
4706	
4801.00	
4802	
4803.00	
4804	
4805	
4806	
4808	
4809	
4810	
4812.00.00	
4813	
4816	
4818	
4819	
5405.00.00	
5604.90.10	
6115.96.00	
6307.90.10	
6307.90.90	
6810.99.00	
6901.00.00	
69.02	
69.04	
69.05	
6906.00.00	
6910.90.00	
69.11	
6912.00.00	
69.13	
69.14	
7001.00.00	Congresso Nacional
70.02	Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

VEF nº 9 / 2013
Fls. 40 Rubrica: *Olse*

70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7302.40.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.90.10
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10
7326.19.00
7415.29.00
7415.39.00
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 UET nº 9, 2013
 Fls. 41 Rubrica: *Osil*

8203.40.00	
8204.11.00	
8204.12.00	
8205.20.00	
8205.59.00	
8205.70.00	
82.12	
8301.10.00	
8418.10.00	
8418.21.00	
8418.30.00	
8418.40.00	
8419.19.90	
8419.20.00	
8419.89.19	
8421.29.11	
8421.29.19	
8443.32.23	
8450.11.00	
8450.19.00	
8450.20.90	
8473.30.49	
8473.40.90	
8480.10.00	
8480.20.00	
8480.30.00	
8480.4	
8480.50.00	
8480.60.00	
8480.7	
8482.10.10	
8482.99.90	
8483.10.20	
8483.10.90	
8504.10.00	
8504.40.10	
8504.40.21	
8504.40.29	
8504.90.30	
8504.90.40	
8504.90.90	
8507.80.00	
8517.18.10	
8517.61.99	
8517.62.13	
8517.62.14	
8517.70.91	Congresso Nacional
8518.90.10	Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

NET nº 9, 2013
Fls. 42 Rubrica: Osul

8525.50.19
8525.60.90
8529.10.11
8529.10.19
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.22.00
8532.25.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.29.00
8535.40.10
8538.90.10
8538.90.20
8543.70.92
8544.49.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.90.90
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9 / 2013
Fls. 43 Rubrica: EBL

9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9011.20.10
9011.90.10
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VER n° 9 / 2013
Fls. 44 Rubrica: *Esil*

9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 9, 2013
Fls. 45 Rubrica: *Paulo*

9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

ANEXO II

(VETADO)

VET 9/2013
MCN 21/2013

Aviso nº 228 - C. Civil.

Em 2 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (MP nº 582/12), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 9, 2013
Fls. 47 Rubrica: *Resn*

Recebi
Em 6/4/13 9:17
Edimar Luiz da Silva Filho
Matr. 232364

V
04-05-13

Ofício nº 244 (CN)

Brasília, em 18 de 25/1 de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 21, de 2013-CN (nº 111/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (MPV nº 582, de 2012), que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente
Set Nº 00009 13
Fls. 48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 681/2013/SGM/P

Brasília, 22 de abril de 2013.

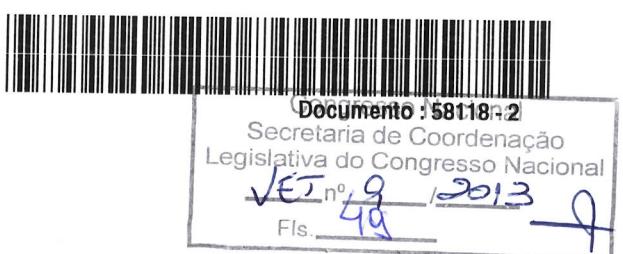
Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n. 244 (CN), de 18 de abril de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **SIBÁ MACHADO (PT)**, **MARCELO CASTRO (PMDB)**, **ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)**, **ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT)** e **ONYX LORENZONI (DEM)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão n. 1, de 2013 (MPV n. 582, de 2012), que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e altera as Leis nºs 12.715, de 17 de

Recebi
Em 22/04/13 às 14:50
Edimar Luiz da Silva Filho dny
Matr. 232364

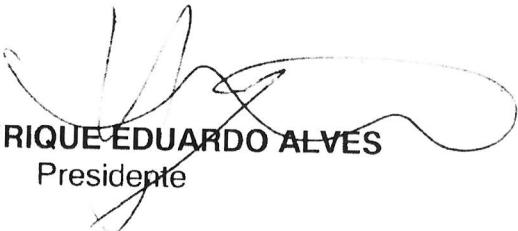




CÂMARA DOS DEPUTADOS

setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Ca Documento: 258118-2
Secretaria de Coordenação

Legislativa do Congresso Nacional

RET 9 / 2013

Fis. 50

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2013
(oriundo da Medida Provisória nº 582, de 2012, publicada no DOU
– Seção I, de 21/9/2012)

EMENTA: “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências”.

COMISSÃO MISTA - TRAMITAÇÃO:

Designação: 25/9/2012.

Publicação no DSF de 26/9/2012.

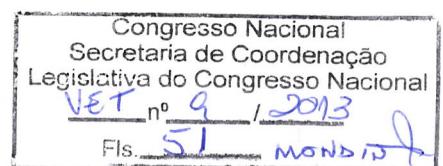
Instalação: 17/10/2012.

- Presidente: Senador Walter Pinheiro
- Vice-Presidente: Deputado Vanderlei Siraque
- Relator: Deputado Marcelo Castro
- Relator Revisor: Senador Francisco Dornelles

Resultado na Comissão Mista: 13/12/2012, Parecer nº 1, de 2013-CN, do Deputado Marcelo Castro, que conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 582, de 2012; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, acatando total ou parcialmente as Emendas nºs 1, 3, 7, 10, 14, 15, 26, 33, 37, 42, 61, 67, 85, 91, 92, 101, 106, 110, 130, 134, 146, 149, 153 e 154, na forma de Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013, e pela rejeição das demais Emendas.

Publicação no DSF de 8/2/2013

Disponível em: (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=122496&c=PDF>).



ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:
Ofício CN nº 50, de 19/2/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Recebimento: 19/2/2013
Publicação no DCD de 20/2/2013

Resultado na Câmara dos Deputados: em 20/2/2013, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 582, de 2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013, adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques. Mantido o texto do inciso XV do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, constante no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, aprovadas as Emendas nºs 60 e 152, rejeitada a Emenda nº 142 e suprimido o art. 22 do Projeto de Lei de Conversão, objetos de destaques. Aprovada a Redação Final, Relator Dep. Marcelo Castro. A matéria vai ao Senado Federal.

Publicação no DCD de 21/2/2013

Disponível em: (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarinte.gra;jsessionid=F7D799C4DC48C3BD43C16C11ADE5F1E6.node2?codteor=1059517&filename=Tramitacao-MPV+582/2012)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 25, 20/2/2013

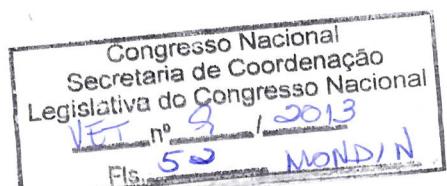
TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Leitura: 20/2/2013, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013, à Medida Provisória nº 582, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 21/2/2013

Resultado no Senado Federal: em 27/2/2013, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto, na forma do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados – Projeto de Conversão nº 1, de 2013. Ficam prejudicadas, a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

Publicação no DSF de 28/2/2013



ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 4, de 12 de março de 2013.

**VETO PARCIAL Nº 9, de 2013
(Mensagem nº 21, de 2013-CN)**

aposto ao

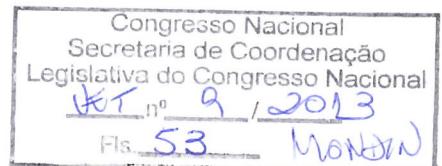
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2013

Norma gerada:

Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013
D.O.U. – Seção 1, de 3/4/2013

Partes vetadas do projeto:

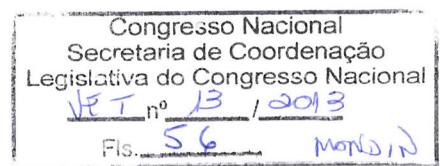
- inciso V do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso VIII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso IX do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso X do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso XI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso XIII do § 3º art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;



- inciso XIV do § 3º art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso XV do § 3º art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso XVI do § 3º art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 7º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 6º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 7º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 8º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- § 9º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso III do art. 2º;
- Código NCM 0801.3 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 0807.1 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 1301.90.90 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju) acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 36.04 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4820.20.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4901.10.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4901.91.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;

- Código NCM 4901.99.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4902.90.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4903.00.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4904.00.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4905.10.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4905.91.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 4905.99.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 8526.10.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 8526.92.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 8543.70.99 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 9023.00.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Códigos NCM contidos no Capítulo 93 acrescidos ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- Código NCM 9619.00.00 acrescido ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo Anexo II, com a redação dada pelo inciso III do art. 2º do projeto de lei de conversão;
- inciso II do art. 3º;
- alínea “d” do inciso I do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;

- alínea “c” do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- *caput* do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 20 do projeto;
- inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pelo art. 20 do projeto;
- *caput* do parágrafo único do art. 21;
- inciso I do parágrafo único do art. 21; e
- inciso II do parágrafo único do art. 21.



CN – 3-7-2013
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.

33

2



Veto Parcial nº 9, de 2013 (Mensagem nº 21, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 582, de 2012), que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de



17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências”.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 9, de 2013 (PLV 1/2013)

Senadores

Francisco Dornelles
Inácio Arruda
Ataídes Oliveira
Alfredo Nascimento

Deputados

Sibá Machado
Marcelo Castro
Antonio Carlos Mendes Thame
André Figueiredo
Onyx Lorenzoni

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 6 de agosto de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: quinta-feira, 4 de julho de 2013 10:07
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 09 de 2013
Anexos: VET 09-2013.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'alfredo.nascimento@senador.gov.br'	
	'ataides.oliveira@senador.gov.br'	
	'dep.andrefigueiredo@camara.leg.br'	
	'dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br'	
	'dep.marcelocastro@camara.leg.br'	
	'dep.onyxlorenzoni@camara.leg.br'	
	'dep.sibamachado@camara.leg.br'	
	'francisco.dornelles@senador.gov.br'	
	'inacioarruda@senador.gov.br'	
	'jurandir@senado.gov.br'	
	'stepansk@senado.gov.br'	
	'zizelma@senado.gov.br'	
	paulodavim@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	jose.agripino@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	eduardo.amorim@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	claudiam@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	baltazar@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	eduardo.lopes@senador.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	luno@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08
	olgasouza@senado.gov.br	Entregue: 04/07/2013 10:08

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 09 de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 03 de julho de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 09 de 2013 que *"Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLV 00001 2013 (MPV 00582 2012), que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências".*

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 6 de agosto 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:54
Assunto: Comissão Mista - Veto Parcial nº 9 de 2013

Controle:

Destinatário	Entrega
'alfredo.nascimento@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'ataides.oliveira@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'dep.andrefigueiredo@camara.leg.br'	
'dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br'	
'dep.marcelocastro@camara.leg.br'	
'dep.onyxlorenzoni@camara.leg.br'	
'dep.sibamachado@camara.leg.br'	
'francisco.dornelles@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'inacioarruda@senador.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'jurandir@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'stepansk@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54
'zizelma@senado.gov.br'	Entregue: 18/07/2013 10:54

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 9 de 2013,

Em virtude da não realização do recesso do Congresso Nacional, informamos que o novo prazo para que a Comissão apresente o Relatório é até o **dia 23 de julho de 2013**, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: dep.onyxlorenzoni@camara.leg.br; dep.sibamachado@camara.leg.br; dep.marcelocastro@camara.leg.br; dep.andrefigueiredo@camara.leg.br; dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2013 10:56
Assunto: Relayed: Comissão Mista - Veto Parcial nº 9 de 2013

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

dep.onyxlorenzoni@camara.leg.br (dep.onyxlorenzoni@camara.leg.br)

dep.sibamachado@camara.leg.br (dep.sibamachado@camara.leg.br)

dep.marcelocastro@camara.leg.br (dep.marcelocastro@camara.leg.br)

dep.andrefigueiredo@camara.leg.br (dep.andrefigueiredo@camara.leg.br)

dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br (dep.antoniocarlosmendesthame@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista - Veto Parcial nº 9 de 2013

